



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.096 - SC (2016/0226599-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALDECY PEREIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. SUPERVENIENTE CITAÇÃO PESSOAL. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Frustrada a citação do acusado no endereço previamente declinado, não há nulidade da citação feita por edital, porquanto inviável a realização, pelo juízo, de buscas aleatórias, até porque ausente qualquer indicativo do seu paradeiro. Precedentes.

3. Ademais, após a localização do paciente, foi realizada sua citação pessoal, sendo retomado o curso normal do processo com sua presença. Dessarte, eventual nulidade da citação por edital – o que não se verificou – encontra-se superada, nos termos do que consta do art. 570 do Código de Processo Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.096 - SC (2016/0226599-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALDECY PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDECY PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4006382-39.2016.8.24.0000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de furto qualificado, na modalidade tentada (e-STJ fls. 17/18). Foi a denúncia recebida na origem (2ª Vara Criminal de Criciúma, autos n. 00526591-81.2009.8.24.0020). Não encontrado o acusado, foi determinada a citação por edital.

Posteriormente, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem com o fim de ver reconhecida a nulidade da citação do paciente, ao fundamento de que não haviam sido esgotados os meios disponíveis para a localização do acusado. Foi lá a ordem denegada. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 59):

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DO WRIT.

Dos elementos de provas juntados aos autos e da análise perfunctória realizada em sede de habeas corpus, não se constata nenhuma irregularidade na citação por edital do paciente, haja vista que esgotados todos os meios disponíveis para tanto e ele não foi localizado.

Neste writ, renovando os fundamentos da impetração originária, alega a defesa que "a citação por edital somente poderá ocorrer no caso de exaurimento das demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade de citação, no intuito de localizar o réu para responder ao processo" (e-STJ fl. 5).

Sustenta que, no caso, ficou evidente que não foram tomadas todas as medidas possíveis para a citação pessoal do paciente, o que justifica o acolhimento da nulidade apontada.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal na origem. No mérito, pleiteia o reconhecimento da nulidade da citação por edital, reconhecendo-se, em consequência, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 68/70), opinou o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do *habeas corpus*" (e-STJ fls. 78/83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.096 - SC (2016/0226599-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício. Nesse sentido, os precedentes: STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014; STJ, HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; STJ, HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014.

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

A impetração aponta, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da nulidade da citação por edital, tendo em vista que não esgotados os meios para localizá-lo.

No tocante à apontada nulidade, o Tribunal *a quo* teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 61/62):

Sabe-se que a citação editalícia deve ser feita "quando esgotados todos os recursos disponíveis capazes de localizar o endereço do acusado", entretanto "não há uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o acusado possa ter declinado suas informações pessoais" (TJSC, Habeas Corpus n. 2012.084340-7, de Criciúma, rel. Des. Torres Marques, j. em 18/12/2012).

A síntese das ocorrências no processo foi bem elaborada pelo d. Procurador, Dr. Norival Acácio Engel, veja-se:

Colhe-se dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante delito no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 29 de setembro de 2009, pela prática de furto qualificado, na forma tentada. O Representante Ministerial a quo ofereceu denúncia em dezembro de 2010 (fls. 10/11). Recebida a peça acusatória, a Autoridade Judiciária determinou a citação, que restou infrutífera, já que o réu não foi localizado no único endereço constante do SAJ, conforme Certidão de fl. 12, onde também consta ser ele morador de rua. Após foi certificado que ele não mais se encontrava preso na Comarca (fl. 14).

Assim, diante da impossibilidade de localizá-lo, foi realizada a citação por edital, com publicação em 18 de março de 2011 (fl. 16). Decorrido o prazo sem manifestação do Paciente, o ilustre Togado, então oficiante, determinou a suspensão do processo e do curso prescricional (fl. 18).

Posteriormente, mais precisamente em janeiro de 2016, o Representante Ministerial a quo informou o endereço para a localização do Paciente (fl.19), local, inclusive, em que restou devidamente citado (fl. 21). (fls. 46)

Na hipótese, infere-se que houve tentativa frustrada de citação pessoal (certidão à fl. 12) e, inclusive, indagado se o paciente se encontrava preso no Presídio Santa Augusta (certidão à fl. 14). Nesse particular aspecto, não há que se por em dúvida a certidão, haja vista que não é ilegal ou ilícito o contato ter sido realizado por telefone, desde que atinja o seu objetivo, o que efetivamente ocorreu.

Verifica-se, pois, que houve tentativa de localização do paciente e utilizados os meios disponíveis para tanto, não havendo que se falar que não foram eles esgotados.

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RECORRENTE. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA EMPRESTADA SEM CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste nulidade na citação realizada por edital quando demonstrado que apesar esgotados todos os meios disponíveis para sua citação, o recorrente não foi localizado.

2. A alegação de nulidade da decisão condenatória, pois baseada em prova emprestada, além de demandar dilação probatória, não pode ser arguida quando a defesa aceita, perante o Juízo, o aproveitamento das provas orais já produzidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, se ao proferir a sentença o Juízo utilizar de outras provas, produzidas sob o crivo do contraditório, para embasar a condenação, inexistirá qualquer prejuízo ao réu, apto a justificar a anulação da decisão decorrente da prova emprestada.

4. A prescrição da pretensão punitiva não restou configurada ante a existência, no decurso do processo, de suspensão do prazo prescricional.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ, RHC n.

29.571/PR, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 6/10/2015, DJUe de 29/10/2015)

Inexiste, portanto, o sugerido cerceamento de defesa e, de consequente, prejudicado o pleito de reconhecimento da prescrição, razão pela qual não se conhece do pedido de habeas corpus.

Como é cediço, a citação é o chamamento do réu para tomar conhecimento dos fatos que lhe são imputados na ação penal, possibilitando-lhe defender-se pessoalmente e por meio de sua defesa técnica. Cuida-se, portanto, de corolário dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual a regra é a citação pessoal, conforme disciplina o art. 351 do Código de Processo Penal. Nada obstante, não sendo o réu encontrado para ser citado pessoalmente, consigna o art. 361 do mesmo Diploma que a citação pode se dar por meio de edital, tratando-se, dessarte, de citação ficta, uma vez que se presume que o réu tomou conhecimento da acusação. Dessa forma, revela-se indispensável o prévio esgotamento dos meios para localização do réu.

Ao que se tem dos autos, inviável o reconhecimento da nulidade da citação. O paciente, ciente da investigação iniciada contra si, mudou de endereço sem avisar as autoridades.

Assim, frustrada a citação no endereço previamente declinado, era inviável que o Juízo realizasse outras buscas, aleatoriamente, até porque ausente qualquer indicativo do seu paradeiro. A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO. EDITAL. VALIDADE. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO. EDITAL. POSTERIOR INTIMAÇÃO PESSOAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Inexistindo nos autos qualquer endereço no qual pudesse o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, foragido e em lugar incerto e não sabido, ser citado pessoalmente, não há nulidade do processo por ausência de diligências para a localização do réu prévias à citação por edital.

2. Não há nulidade na intimação da decisão de pronúncia por edital, mormente porque, após a prisão, o réu foi intimado pessoalmente do decisor e, só depois, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. Diante da validade dos atos processuais, não há que falar em extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva, pois não se verifica lapso superior a 20 anos entre os marcos interruptivos - data do fato, em 23/2/1991; recebimento da denúncia, em 21/10/1992; decisão de pronúncia, em 20/11/1995, e sentença penal condenatória, em 6/12/2012.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 260.515/PE, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. INOCORRÊNCIA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NO SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL. NOTÍCIAS DE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DE CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Constatado que o paciente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado no seu endereço residencial, e havendo notícias de que se evadiu do distrito de culpa após a prática do crime, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia. Precedentes.

(...).

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 69.096/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. PRISÃO PREVENTIVA. ANTERIOR FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA. PECHA. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). 3. Na hipótese, inexistência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação por edital, eis que o paciente foi devidamente procurado no endereço constante dos autos, estribado em informes de seus próprios familiares, esgotando-se, ao final, os meios para sua localização . 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 231.014/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).

Portanto, não verifico ausência de esgotamento dos meios necessários para citação pessoal do réu, revelando-se, portanto, legítima a citação realizada por edital.

Ademais, após a localização do paciente, foi realizada sua citação pessoal, sendo retomado o curso normal do processo com sua presença. Dessarte, eventual nulidade da citação por edital – o que não se verificou – encontra-se superada, nos termos do que consta do art. 570 do Código de Processo Penal: "A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de arguí-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte".

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO POR INTERMÉDIO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A alegada ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente não foi apreciada pelo Tribunal estadual, uma vez que já havia sido examinado o writ anterior. Em vista disso, evidencia-se a incompetência desta Corte Superior para examiná-la neste habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A citação é o ato por meio do qual o acusado é chamado para integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Constitui exigência fundamental que todo acusado seja cientificado da existência do processo e do seu desenvolvimento, pois, sem a adequada informação dos atos já praticados em seu desfavor, sua participação seria ilusória e incapaz de influenciar o convencimento do magistrado. 3. Nos termos do art. 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se. 4. Quando cumprido o mandado de prisão preventiva expedido contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, ele constituiu advogado particular para patrocinar sua defesa e compareceu aos autos da ação penal para juntar a procuração ad judicia. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 133.743/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

(...). FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO (ARTIGOS 155, § 4º, INCISO IV, E 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. INOCORRÊNCIA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NO SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. POSTERIOR NOTIFICAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO DE EVENTUAL NULIDADE. 1. Constatado que o paciente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado nem no endereço residencial por ele próprio fornecido, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia. Precedentes. 2. Ainda que assim não fosse, a própria Lei Processual Penal, no artigo 570, estabelece a possibilidade de regularização da falta ou nulidade do referido ato processual. 3. No caso em exame, após um ano de suspensão do processo, foram realizadas novas diligências para localizar o paciente, que foi citado pessoalmente, ocasião em que apresentou defesa prévia, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de qualquer vício na ação penal em tela. Doutrina. Precedentes. (...) (HC 291.334/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014).

Ante o exposto, **não conheço** do mandamus.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0226599-0

HC 369.096 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00265918120098240020 082012003149314 265918120098240020 40063823920168240000
82012003149314

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VALDECY PEREIRA
CORRÉU	: ADEMIR FIDENCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.